Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1789/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/05356/2016/001
PROTOCOLO	**:** 1821790
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	**:** ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – IRREGULAR – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – URGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – PROVIMENTO PARCIAL – MINORAÇÃO DA MULTA.

A ausência de justificativa específica e detalhada para a contratação demonstra que a ilegalidade do ato permanece, contudo, verificado que a hipótese de contratação em tela encontra resguardo na Lei Municipal e observado o Princípio da Razoabilidade, é dado provimento parcial ao recurso para reduzir a multa aplicada.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 21 de agosto de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** o Recurso Ordinário interposto por **Erney Cunha Bazzano** Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito dar **provimento parcial**, reduzindo o valor da multa aplicada no item **2** da **DSG-G.ODJ-2616/2017,** proferida no Processo TC/05356/2016, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, com fundamento no princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Referem-se estes autos ao Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim no período de 21/07/2013 a 31/12/2016, em face da Decisão Singular **DSG-G.ODJ-2616/2017**, proferida no Processo TC/05356/2016 (peça 13, fls. 25-26), nos seguintes termos:

> *"Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, DECIDO:*
>
> *1. pelo **não registro** da contratação temporária de Edilaine Palhano Viana, para exercer a função de Instrutora de Cursos Livres, junto à Secretaria Municipal de Assistência Social, no período de 15/03/2016 a 30/11/2016, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 10, I, e o art. 173, I, "b", ambos do RITC/MS;*
>
> *2. pela **aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Erney Cunha Bazzano Barbosa, inscrito sob o CPF n. 906.791.051-15, prefeito municipal, à época, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c 42, IX da LCE n. 160/2012;*
>
> *3. pela **concessão do prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma LCE n. 160/2012; (...)".*

Em suas razões recursais, o recorrente demonstra o seu inconformismo com os termos da decisão acima, pleiteando, em apertada síntese, que seja dado conhecimento e regular processamento ao recurso e, no mérito, seja dado provimento, excluindo a penalidade imposta no item 2, da parte dispositiva da Decisão DSG.-G.ODJ-2616/2017.

O Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao realizar o juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno, recebendo-o em seu efeito suspensivo e determinando a sua distribuição a esta Relatoria, conforme Despacho DSP-GAB.PRES.-8763/2018 (peça 3, fl. 16).

Ao analisar a peça recursal, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) e o Procurador do Ministério Público de Contas manifestaram-se pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo inalterados os comandos da Decisão, conforme se verifica na Análise ANA – ICEAP - 14528/2018 (peça 6, fls. 19-21) e no Parecer PAR – 2ª PRC - 13474/2018 (peça n. 7, fls. 22-24).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

RAZÕES DO VOTO

A - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, conheço do presente recurso ordinário na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários a sua admissibilidade – tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar estadual n. 160/2012, art. 150, I e IV, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013).

B – DO MÉRITO

A peça recursal visa combater a Decisão Singular DSG-G.ODJ-2616/2017, proferida no Processo TC/05356/2016, que declarou o não registro do ato de admissão de Edilaine Palhano Viana, contratada por tempo determinado (de 15/03/2016 a 31/11/2016) para prestar serviços técnicos profissionais de Instrutor de Cursos Livres de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, no Centro de Múltiplo Uso Profª Ernestina Grubert, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, com aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, em virtude de contratação temporária irregular.

Em suas razões recursais (peça 1), o recorrente aduziu, em suma, que a contratação temporária foi realizada com base na regra do art. 37, IX,[1] da Constituição Federal (CF) e que tal contratação encontra amparo no art. 2º, III, da Lei Municipal n. 1238/2005, que *"Dispõe sobre contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (...)".*

De acordo com a análise da unidade de auxílio técnico (ANA-ICEAP-14528/2018, peça 6, fls. 19-21), as razões apresentadas pelo recorrente são insuficientes para reformar *in totum* a decisão singular objurgada, tendo em vista as irregularidades detectadas, conforme registrado no trecho a seguir:

> *"(...) verifica-se que no caso concreto que a admissão em análise não cumpre os requisitos legais, eis que* ***o cargo de Instrutora de Cursos Livres não consta na lei autorizativa de contratação temporária*** *(Lei Municipal nº 1.238/2005) – ausência de previsão legal - e que* ***não demonstrado o interesse público excepcional*** *a justificar a contratação.*
>
> *Consigna-se que os motivos apresentados no termo de justificativa mostram-se* ***genéricos*** *e, da análise dos demais documentos existentes nos autos, inclusive na fase recursal, não se vislumbra nenhuma situação excepcional que possa amparar a contratação da agente.*

[1] IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

> *Ademais, ausência de planejamento da administração pública quanto ao quadro de seus servidores públicos também não é o caso de excepcional interesse público, uma vez que é possível a administração prever tais situações, em especial quando não há concurso público vigente e existem vagas abertas, sejam elas decorrentes de exoneração de servidores ou de abertura de novas vagas. (...)".*

Conforme apontado na análise da ICEAP, verifico que a justificativa constante dos autos (peça 2, fl. 3, do TC/05086/2016) não é específica para a contratação em apreço, já que os motivos apresentados são genéricos e não apontam os fatos ensejadores da necessidade temporária de excepcional interesse ou a urgência da contratação. Cumpre anotar que o requisito do excepcional interesse público não consiste na falta de candidato habilitado em concurso público ou na simples afirmação da continuidade do serviço público, notadamente porque a realização de concurso público para atividades finalísticas é a regra prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo as contratações temporárias exceções à regra.

Vale lembrar que é ônus do gestor e ora recorrente instruir o processo com as peças obrigatórias para a análise do ato de admissão.

Assim, apesar do ingresso na fase recursal, novamente o gestor não apresentou justificativa específica e detalhada para a contratação da servidora Edilaine Palhano Viana, na função de Instrutora de Cursos Livres de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.

Todavia, discordo do apontamento feito pela ICEAP quanto à falta de previsão na lei autorizativa municipal (Lei Municipal nº 1.238/2005) de contratação temporária de instrutor de cursos livres de convivência e fortalecimento de vínculos, pois, a meu ver, a hipótese de contratação em tela encontra resguardo na regra do art. 2º, III, da referida Lei Municipal, que dispõe o seguinte:

> ***Art. 2º-*** *De conformidade com esta Lei são permissíveis as contratações destinadas a:*
>
> *(...)*
>
> ***III –*** *Garantia de fornecimento de serviços de bens públicos a comunidade, especialmente, aqueles referentes a atividades de Programas Especiais de Saúde,* ***Assistência Social*** *e outros.*

Por essa razão, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade entendo cabível a redução do valor da multa de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho em parte os entendimentos da Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal e do Parecer do Ministério Público de Contas e **voto** nos seguintes termos:

I - pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto por Erney Cunha Bazzano Barbosa, Prefeito Municipal de Jardim na época dos fatos, porque presentes os requisitos de admissibilidade, e no mérito pelo seu **PROVIMENTO PARCIAL**, reduzindo o valor da multa aplicada no item **2** da DSG-G.ODJ-2616/2017, proferida no Processo TC/05356/2016, de 30 (trinta) UFERMS para 15 (quinze) UFERMS, com fundamento no princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

II - pela **INTIMAÇÃO** do recorrente para que no prazo de **60 (sessenta) dias** contados da intimação desta Decisão, recolha ao FUNTC a multa que lhe foi imposta no item anterior, sob pena de ajuizamento da ação competente, nos termos do artigo 172, § 1º, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, c/c o art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento parcial ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

/LBA/ARP/dssm